



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho acometido por deficiência intelectual incapacitante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4166/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho acometido por deficiência intelectual incapacitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho acometido por deficiência intelectual incapacitante.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 1695-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1695-A. É presumida a necessidade de percepção de alimentos pelo filho acometido por deficiência intelectual incapacitante, devendo ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar, independentemente da maioridade civil do alimentado”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 2 7 5 4 6 8 7 4 0 0 *

Apresentamos esse projeto de lei para assegurar ao filho acometido por doença intelectual incapacitante o direito à percepção de alimentos, mesmo após atingida a maioridade civil. Entendemos ser prudente assegurar àqueles que, independentemente da idade, necessitam de cuidados especiais para sobreviver.

O tema que dos alimentos é sempre motivo de controvérsias, mormente quando os pais se divorciam e há necessidade de se estabelecer o montante com que cada genitor contribuirá para a manutenção digna dos filhos. Neste ínterim, entendemos que o direito dos filhos acometidos por doença intelectual que os incapacite para os atos da vida civil deve ser colocado acima de qualquer impasse entre os pais.

Isto porque é evidente a necessidade deste filho de continuar recebendo alimentos, mesmo após a maioridade civil, já que o impede de cuidar de si próprio ou mesmo de seus bens e que justifica a necessidade de amparo integral, seja familiar ou clínico.

Neste sentido, mesmo que se considere que o filho intelectualmente incapaz perceba algum benefício previdenciário, é certo que este será insuficiente a garantir suas necessidades reais e, por esse motivo, é necessária a continuidade da prestação de alimentos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

FIM DO DOCUMENTO